



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014848-24.2024.8.26.0037/50001, da Comarca de Araraquara, em que é embargante SUELI APARECIDA DOS SANTOS, é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1014848-24.2024.8.26.0037/50001
Embargante: Sueli Aparecida dos Santos
Embargado: Banco C6 Consignado S/A
Foro e vara de origem: Foro de Araraquara/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado.

4. A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

5. Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protetatórios, condeno o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor-apelante em face de acórdão que "negou provimento ao recurso de apelação" (fl. 2). Aduz omissão quanto ao não enfrentamento dos fundamentos jurídicos explicitados pela embargante e de suas teses que afastariam a suspeita de litigância abusiva.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos, de acordo com o art. 1.022 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que não se coaduna com a finalidade deste recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora